



PROCESSO Nº : 17.417-3/2017
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
GESTOR : DANIEL ROSA LAGO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.363/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. IRREGULARIDADE NC13. AFASTAMENTO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Rosa do Lago**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 30/05/2018 a 12/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6045/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 108340/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou a seguinte irregularidade:

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) **NC13 DIVERSOS MODERADA 13.** Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

1.1) *O Conselho Tutelar do Município de Porto Alegre do Norte é formado por apenas 4 membros, de acordo com a Portaria 01/2017, sendo 01 presidente e 03 membros, contrariando o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares (Grifos no original).*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 123685/2018).

8. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 195698/2018), no qual concluiu pelo saneamento da irregularidade NC13.



9. Por derradeiro, conforme preceitua a redação do art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais, mas ficou-se inerte (Doc. nº 203843/2018).

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo a irregularidade identificada pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício de 2017.

2.3. Análise das Contas de Governo



14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Porto Alegre do Norte, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas nos exercícios de 2013 e 2015 e **desfavoráveis nos exercícios de 2014 e 2016**.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Porto Alegre do Norte foram:

a) PPA, conforme Lei nº 716/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 788/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 787/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões)**. Deste valor destinou-se R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. Entendeu-se que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO. No mais, a LOA dispôs sobre as matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade.

2.4.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 108340/2018, fls. 14 e 15):

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA – Exceto intra	R\$ 35.000.000,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA – Exceto intraorçamentária	R\$ 25.687.297,31



QER	B/A	0,733.
-----	-----	--------

19. Esse resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista – déficit de arrecadação.

2) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) – Previsão Atualizada	R\$ 37.087.702,30
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 25.785.817,92
QED	B/A	0,695.

20. Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada – economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT**, obtendo-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,052**, o que sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução.

2.4.2. Restos a pagar

22. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que (Doc. nº 108340/2018, fls. 17), no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.093.515,76 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 25.785.817,92. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,042.

2.4.3. Situação financeira

23. A análise do Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela



que houve superávit financeiro no exercício, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 3.657.464,07 e o Passivo Financeiro de R\$ 3.637.378,48, resultando no índice de 1,005 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.4.4. Dívida Pública

24. No que se refere à dívida pública, verificou-se que o **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** resultou em 0,000, indicando que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

25. No mais, o **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também foi de 0,000, demonstrando, assim, que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, indicando o cumprimento do limite legal previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado n 43/2001.

2.4.5. Limites constitucionais e legais

26. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

27. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 18.471.753,81		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,58%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.652.903,12		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	100,00%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 18.471.753,81		



Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 35.063.291,34	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,91%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 12.610.925,90		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,44%

28. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação, saúde e despesas de pessoal.

29. Este Ministério Público de Contas analisou que a Municipalidade de Porto Alegre do Norte deduziu o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) do cômputo da despesa com pessoal, conforme tabela anexada no Doc. nº 108340/2018, fls. 85.

30. A Resolução de Consulta nº 29/2016 do TCE/MT dispõe o seguinte:

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, **pode ser** excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil (grifo nosso).

31. Este órgão de contas, apesar de ser contrário a exclusão de referido imposto no cômputo das despesas com pessoal, entende que a Resolução deve ser considerada como autorizativa para a exclusão do cálculo, estando, assim, os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

2.5. Alterações Orçamentárias

32. A equipe de auditoria apontou que não houve autorização para aberturas de créditos adicionais ilimitados e que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, V, CF; art. 42, L. 4.320/64).



2.6. Avaliação das políticas públicas

2.6.1. Educação

33. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi de **6,7**, demonstrado que o Município permaneceu com o mesmo escore do exercício de 2016.

34. Em **relação ao seu próprio desempenho**, comparando com o exercício anterior, verifica-se que em um indicador o município apresentou desempenho melhor, em dois indicadores apresentou desempenho pior, quais sejam: taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) e taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano, mantendo inalterado os demais.

35. Ademais, em dois indicadores o município apresentou desempenho **abaixo da média nacional**, qual seja: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos e taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

36. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a recomendação ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro de indicadores que se apresentaram, no exercício de 2017, com desempenho inferior ao apresentado em 2016, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.

2.6.2. Saúde

37. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, foi **5,0**, o que significa uma piora em relação ao exercício de 2016, que foi de 7,0.

38. Em **relação ao seu desempenho anterior**, o município piorou em quatro indicadores, quais sejam: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em



menores de 5 anos; taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular e taxa de incidência de dengue.

39. Demais disso, em cinco indicadores, o município **apresentou desempenho pior que a média nacional**, quais sejam: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de detecção de hanseníase (2016); razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016) e taxa de incidência de dengue (2016).

40. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se **necessário recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional.

2.7. Observância do princípio da transparência

41. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

42. Verifica-se, também, que foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48 da LRF, e para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, art. 9º, §4º, da LRF.

43. Ademais, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6, inc. XIII, L. 8.666/93.)



44. A Secex apontou, entretanto, que o Conselho Tutelar do Município de Porto Alegre do Norte não é integrado por cinco membros, escolhidos pela população local, caracterizando a seguinte irregularidade:

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NC13 DIVERSOS_MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

1.1) O Conselho Tutelar do Município de Porto Alegre do Norte é formado por apenas 4 membros, de acordo com -a Portaria 01/2017, sendo 01 presidente e 03 membros, contrariando o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990. Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares. (grifos no original).

45. Em sua defesa (Doc. nº 123685/2018), o gestor afirmou que o Conselho Tutelar de Porto Alegre do Norte possui sim cinco membros, conforme se extrai da Ata de Solenidade de Posse das Conselheiras Tutelares Eleitas para Gestão do Quadriênio 2016/2019.

46. A Secex, em seu relatório técnico de defesa, considerou a irregularidade sanada (Doc. nº 195698/2018).

47. Este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. Consultando a Ata de Solenidade de posse (Doc. nº 195698/2018, fls. 7), restou comprovado que referido Conselho possui os seguintes membros: Alenice Aparecida de Andrade Eva dos Santos Lima (substituiu a Lucélia Cruz da Silva, que renunciou), Lenilda da Silva Barcelos, Lindinalva Abreu Santos, Lucélia Cruz da Silva (renúnciou e foi substituída pela Eva dos Santos Lima) e Nildes Pereira Tabalipa, estando, assim, de acordo com a lei, razão pela qual, a irregularidade deve ser sanada.

2.8. Índice de Gestão Fiscal

48. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;



- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

49. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

50. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Porto Alegre do Norte foi de **0,56, recebendo nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe resultou na **47ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

51. Ressalta-se que o IGFM piorou em relação ao exercício de 2016, o qual obteve 0,69 pontos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

52. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 82503/2016), este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio 125/2017) pelas seguintes recomendações, as quais foram objeto de acompanhamento pela equipe de auditoria na presente análise (Doc. nº 108340/2018, fls. 37 a 39):

Recomendação	Situação Verificada
1) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, “b”, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária e financeiro;	Em 2017 o resultado da execução orçamentária foi superavitária.
2) realize as audiências públicas para	Foram realizadas audiências em 2017.



avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até no prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	
3) observe os artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocando à disposição da sociedade as contas anuais, no prazo legal, em local apropriado e devidamente certificado, bem como confira transparência às contas públicas, disponibilizando-as em meio eletrônico;	As informações foram disponibilizadas.
4) envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, as informações referentes aos créditos adicionais e suas respectivas fontes, necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas;	Foram enviados os créditos adicionais e suas respectivas fontes.
5) elabore e envie, tempestivamente, o Parecer da Unidade de Controle Interno	Foi enviado o parecer do controle interno.
6) promova ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados;	Na comparação com 2016 houve aumento desse índice, pois passou de 0,43 pontos em 2016 para 0,48 pontos em 2017.
7) promova ações no sentido de incrementar cobrança efetiva da Dívida Ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;	Em 2017 foram arrecadados R\$ 114.848,34 de dívida ativa, contra R\$ 98.283,54 em 2016.
8) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de abandono rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, b) Taxa de abandono - rede municipal - até a 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015);	A avaliação das políticas públicas de educação foram detalhadas no corpo do relatório
9) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de Educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); e, b) Taxa de abandono - rede municipal até a 4ª série/5º ano EF (2015);	
10) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária	A avaliação das políticas públicas de saúde foram detalhadas no corpo do relatório.



(2015); e,	
11) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, c) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015).	

53. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é a ausência de **déficit de execução orçamentária**. **No mais, a dívida consolidada líquida ficou zerada, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a dívida consolidada.**

54. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

55. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, o cumprimento das metas fiscais, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.

56. Contudo, em relação ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, verifica-se que o município obteve Nota C, ou seja, apresentou uma **GESTÃO EM DIFICULDADE**.

57. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:



POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

O município de Porto Alegre do Norte necessita se aperfeiçoar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município esteve abaixo da média nacional no indicador referente à taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos e na taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano.

Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos indicadores relacionados taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos e na taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano.

Na Saúde: o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes a proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de detecção de hanseníase (2016); razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016) e taxa de incidência de dengue (2016).

Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos indicadores relacionados à proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular e taxa de incidência de dengue.

58. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Porto Alegre do Norte.

59. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

60. Houve o apontamento de apenas uma irregularidade, que foi devidamente sanada (NC13). Houve o saneamento das irregularidades AA04 – itens 1.1 e 1.2 e FB99.

61. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência



do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

62. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a gestão do **Sr. Daniel Rosa do Lago**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

c) pelo **afastamento da irregularidade NC13**;

d) **necessário recomendar** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Porto Alegre do Norte;

e) **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2018.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.